

Acórdão: 14.516/01/2^a
Impugnação: 40.010104322-48
Impugnante: Transportes Niquini Ltda
Proc. Sujeito Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 02.000200590-66
Inscrição Estadual: 067.498650.01-97
Origem: AF/Ouro Preto
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo sido desclassificadas e consideradas inidôneas as notas fiscais apresentadas para acobertar a operação, por consignar data de saída posterior à data da ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/33.

O Fisco, em manifestação de fls. 40/41, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a desclassificação de notas fiscais e o conseqüente transporte de mercadoria descoberto.

As Notas Fiscais de n^{os} 10401, 10404 e 10407 emitidas pela SAMITRI S.A e apresentadas à fiscalização foram desclassificadas e consideradas inidôneas para acobertar a operação, por consignarem datas de saída de 14.04.01, portanto, posterior à ação fiscal ocorrida em 12.04.01.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme define claramente e sem nenhuma ressalva o art. 134, VIII do Decreto 38104/96:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....
.....
.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saídas rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Estando a mercadoria consequentemente desacoberta de documento fiscal, por força do art. 149, inciso I do Decreto 38.104/96, a alegação do contribuinte de que o ocorrido se trata de simples engano por parte do funcionário que preencheu o documento, não caracterizando dolo ou má-fé, não pode prosperar a luz do art. 136 do CTN que dita:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

As alegações da Autuada de que o funcionário da empresa Samitri presumiu que o transporte iria se realizar no dia 14.04, após o feriado da 6ª feira da paixão, não pode ser acolhida por não encontrar amparo legal.

Alega, finalmente, a Autuada que as operações de transporte não ensejavam o pagamento de imposto, por se tratarem de remessa de peças constantes do ativo imobilizado da empresa remetente para reparo. Não se ensejando obrigação, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória e cobrança de MI.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 02/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/RC